



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 039, de 30 de abril de 2013.

Dispõe sobre o regime de pessoal dos servidores públicos do Município de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências correlatas.

OSVALDO MARCHIORI, Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – O regime de pessoal de pessoal dos servidores públicos do Município de Santa Cruz da Conceição é o celetista, disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho e por esta Lei Complementar, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e a sua Lei Orgânica.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – servidor público: pessoa ocupante de um emprego público, independente da forma de provimento, junto à Prefeitura ou a Câmara Municipal;

II – emprego público: conjunto de atribuições e responsabilidades acometido ao servidor público, instituído no quadro de pessoal da Prefeitura ou da Câmara Municipal, criado, respectivamente, por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições específicas e requisitos necessários para o seu preenchimento, ao qual corresponde um salário;

III – quadro de pessoal: conjunto de empregos e funções integrantes das estruturas dos órgãos da Prefeitura e da Câmara Municipal;

IV – salário: retribuição pecuniária básica, fixado por lei, pago mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu emprego;

V – remuneração: valor do salário acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor público;

VI – referência: número indicativo da posição do emprego na escala básica de salário, representada por algarismos arábicos ou romanos;

VII – grau: desdobramento da referência, destinado à progressão funcional do servidor público, indicado pelas letras do alfabeto;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

VIII – padrão: símbolo indicativo do valor do salário do servidor público, formado pela combinação da referência com o grau;

IX – função de confiança: encargos de direção, chefia, encarregatura e assessoramento, definidos em lei, atribuídos ao servidor público, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura ou da Câmara Municipal, na qual corresponderá gratificação também definida em lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Artigo 3º - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um emprego público, com a designação de seu titular.

Artigo 4º - Os empregos públicos são acessíveis a todos os que preenchem, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter sido previamente habilitado em concurso público, ressalvado o preenchimento de emprego público em comissão;

III – estar no gozo dos direitos políticos;

IV – estar quites com as obrigações militares, se do sexo masculino, e eleitorais;

V – ter aptidão física e mental, comprovada em exame médico admissional;

VI – possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao emprego público, quando for o caso;

VII – atender a outros requisitos prescritos em lei para o provimento do emprego.

Artigo 5º - Os empregos públicos serão providos por:

I – contratação;

II – reintegração.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO

Artigo 6º - Os empregos públicos serão providos através da celebração de contrato de trabalho entre o servidor público e a Prefeitura e a Câmara Municipal.

Artigo 7º - Após a assinatura do contrato de trabalho, o órgão de pessoal deverá proceder às anotações necessárias, assim como o registro do servidor público na sua



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 8º - As contratações serão feitas:

I – livremente, em comissão, a critério da autoridade competente do órgão contratante, quando se tratar de emprego de confiança;

III – vinculadamente, em caráter permanente, quando se tratar de emprego cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

Artigo 9º – A contratação em caráter permanente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação do concurso público cujo prazo de validade esteja em vigor.

Artigo 10 – Ao servidor público, detentor de emprego público permanente, que vier a ocupar emprego em comissão, será devido o salário equivalente a este, enquanto permanecer nessa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais, calculadas sobre o seu padrão de salário.

Parágrafo Único – Será devida ao servidor público a remuneração de maior valor, enquanto permanecer na situação prevista no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IV DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 11 – O concurso público reger-se-á por edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

I – indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II – indicação das condições necessárias ao preenchimento do emprego público, de acordo com os requisitos para preenchimento determinados por esta lei complementar.

III – requisitos gerais da inscrição;

IV – a denominação, a quantidade de vagas, o respectivo salário e a jornada de trabalho;

V – a indicação do tipo e da natureza das provas; discriminação das matérias e das categorias de títulos;

VI – a indicação da forma de julgamento das provas, discriminação das matérias e das categorias de títulos;

VII – os critérios de habilitação e classificação;

VIII – o prazo de validade do concurso público;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

IX - as condições e prazos para recurso;

XI – os critérios de desempate.

Artigo 12 – O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Artigo 13 – O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de até seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Artigo 14 – A lei reservará percentual de empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

CAPÍTULO VI DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 15 – Reintegração é o reingresso do servidor público, ocupante de emprego permanente no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 16 – A reintegração será feita no emprego público permanente anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o emprego permanente houver sido transformado, o servidor público será reintegrado no emprego resultante da transformação.

§ 2º - Se o emprego público permanente houver sido extinto, será reintegrado em emprego de salário e atribuições equivalentes, sempre respeitada a sua habilitação profissional.

Artigo 17 – Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o ato de reintegração no dia subsequente ao recebimento da informação.

CAPÍTULO VII DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 18 – Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de emprego permanente, em comissão ou função de confiança, durante o impedimento legal e temporário, a critério da autoridade competente e de acordo com a necessidade do serviço.

Artigo 19 – A substituição recairá sempre em servidor público titular, com mais de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no emprego permanente, que possua



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao emprego ou função de confiança do substituído.

Artigo 20 – A autoridade competente para contratar será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

Parágrafo Único – O substituto desempenhará as atribuições do emprego permanente, em comissão ou função de confiança enquanto perdurar o impedimento do titular.

Artigo 21 – O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o salário inerente ao emprego ou função de confiança do substituído, se esse for de maior valor, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo salário do emprego de que é ocupante.

Artigo 22– Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, ao seu emprego de origem.

Artigo 23– A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, ao seu salário, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 24 – O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração Pública municipal, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos servidores, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento e avaliação de desempenho individual, condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Parágrafo Único – A evolução funcional do servidor público municipal dar-se-á pela promoção horizontal.

Artigo 25 – Para fins do processo de avaliação de desempenho, considera-se:

I – Avaliação Especial do Desempenho: o processo de análise a que será submetido o servidor para averiguação de sua capacidade para o trabalho, tendo em vista suas aptidões e demais características pessoais, correlacionadas com as atribuições e requisitos necessários ao emprego público que ocupa;

II – Desempenho: a atuação do servidor em face do emprego permanente que ocupa nos quadros de pessoal dos órgãos da administração direta do Município, inclusive o do magistério municipal, tendo em vista atender às responsabilidades, atividades, tarefas e desafios que lhe foram atribuídas, para produzir os resultados que dele se espera;

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

III – Fator de Competência: o elemento de articulação entre conhecimentos, habilidades e atitudes do servidor para a realização de suas atividades;

IV – Indicador de Desempenho: a unidade mínima de verificação de desempenho em um grupo de fatores de competências;

V – Ciclo de Desempenho: o intervalo entre os processos de avaliação de desempenho individual, no qual será analisado o desempenho do servidor pela chefias imediata, mediata e pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

Artigo 26 - Os fatores de competências, a serem aferidos, no processo de avaliação periódica de desempenho são:

I – Atenção: o fato de o servidor ser concentrado, alerta que se aplica ao que faz, dá atenção às informações prestadas por colegas ou superiores hierárquicos, tem capacidade de entender os assuntos abordados, faz perguntas pertinentes e concentra-se na realização de suas tarefas;

II – Confiabilidade: o servidor ser responsável e cumpridor de suas obrigações e compromissos, assumindo os riscos e as conseqüências de suas ações;

III – Disciplina: o exercício do emprego permanente efetivo relativamente à ordem e o respeito às leis, observância e cumprimento das normas e regulamentos do órgão público municipal e respeito a hierarquia estabelecida;

IV – Flexibilidade: a reação positiva às situações inesperadas e de mudanças e facilidade de adaptação na utilização de novos métodos e procedimentos;

V – Iniciativa: antecipar-se na proposição de idéias, na realização de atividades e demonstra disposição para aprimorar as tarefas;

VI – Integridade: atuação com probidade e retidão, agir com ética e ter consciência de seu papel social no serviço público;

VII – Organização: a capacidade de organizar adequadamente o ambiente e sua rotina de trabalho;

VIII – Produtividade: o desempenho de suas tarefas com conhecimento e habilidade, cumprindo as metas estabelecidas e priorizando as atividades de maior relevância e urgência;

IX – Qualidade: ao apresentar postura de busca contínua da qualidade dos serviços que executa;

X – Trabalho em Equipe: a capacidade de desenvolver trabalhos em equipe mantendo uma postura profissional participativa e colaborativa, aceitando a premissa de que cada um tem contribuições a oferecer e o objetivo principal deve ser a consecução dos objetivos do grupo de trabalho.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Artigo 27 – Não será avaliado o servidor que durante o ano, estiver afastado do exercício do emprego permanente ao qual é titular por período igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único – No caso específico do “caput” deste artigo, a contagem de tempo de exercício no emprego permanente será interrompida durante o afastamento do servidor, reiniciando a contagem no dia do seu regresso ao exercício do emprego.

Artigo 28 – A autoridade competente poderá tornar sem efeito promoção indevida, promovendo em seguida, quem de direito.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Artigo 29 – A promoção horizontal é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, na mesma classe de salário do seu emprego permanente.

Artigo 30 – A promoção obedecerá ao critério de merecimento.

Artigo 31 – O merecimento é adquirido no exercício de emprego permanente no serviço público municipal, e será aferido por meio do processo anual de avaliação individual do desempenho.

Artigo 32 – A promoção dar-se-á após a terceira avaliação consecutiva e ininterrupta ao que o servidor tenha se submetido, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I – o processo de avaliação dar-se-á no segundo bimestre de cada exercício;

II – os direitos e vantagens remuneratórias decorrentes da promoção serão percebidos a partir do primeiro dia do mês de maio, do ano em que se deu a terceira avaliação do servidor municipal ocupante de emprego permanente.

Artigo 33 - Não poderá ser promovido o servidor público nos seguintes casos:

I – que não tenha cumprido o tempo de um mil e noventa e cinco (1.095) dias de efetivo exercício no emprego permanente, contados a partir da data da entrada em exercício ou da última promoção recebida;

II – que tenha sofrido quaisquer penalidades disciplinares, durante o período aquisitivo da promoção;

III – que, dentro do período aquisitivo para a promoção, tenha acumulado mais de sessenta (60) faltas justificadas ou injustificadas.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Artigo 34 – A avaliação de desempenho do servidor será aferida pela chefia imediata e referendada pela chefia mediata.

Artigo 35 – O merecimento será apurado em pontos, avaliados numa escala de zero (0) a dez (10) pontos para cada um dos fatores, disciplinados pelos incisos de I a X, do artigo 26, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Como condição para ser promovido, o servidor deve obter a média mínima de sete (7) pontos, apuradas nas três (3) avaliações a que for submetido durante o período de aquisição da promoção.

Artigo 36 – A administração programará a realização da promoção horizontal, obedecidos aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo o Departamento de Finanças efetuar a reserva orçamentária correspondente.

Parágrafo Único - A inexistência de recursos financeiros, que inviabilize a concessão da promoção dos servidores municipais, deverá ser comunicado pelo órgão de pessoal ou de recursos humanos aos demais órgãos da Administração Pública.

Artigo 37 – Os procedimentos e os critérios de avaliação serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, a partir da data de promulgação desta Lei Complementar.

Artigo 38 – O servidor público sujeito a processo disciplinar poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se a penalidade aplicada for procedente.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o servidor público somente receberá o salário correspondente ao novo grau após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada.

Artigo 39 – Será anulada a promoção feita indevidamente.

SEÇÃO III DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Artigo 40 – A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho tem por finalidade o acompanhamento e a validação do processo de avaliação funcional, em regime de cooperação com a área de pessoal ou de recursos humanos do órgão de lotação do servidor municipal.

Artigo 41 – A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho será instituída pela autoridade competente do órgão de lotação do servidor.

§ 1º - A Comissão será composta por até 5 (cinco) membros, que não estejam, na ocasião, ocupando emprego ou função de confiança dos quais possam ser exonerados "ad nutum".



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

§ 2º - No ato de criação da Comissão, a autoridade competente, deverá indicar o servidor público municipal que a presidirá.

§ 3º - Não poderá ser designado para compor a Comissão servidor público que não tenha cumprido pelo menos 730 (setecentos e trinta) dias de serviço público municipal.

Artigo 42 – Os membros da Comissão reunir-se-ão, para análise dos Boletins de Avaliação de Desempenho e apuração da pontuação atribuída ao servidor avaliado, emissão do parecer conclusivo, apreciação de recursos e emissão de relatórios.

Artigo 43 – Nos dias de reunião da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, seus membros ficarão afastados de suas atividades normais sem prejuízo funcional e de remuneração.

Parágrafo Único – Não será devido nenhum acréscimo salarial aos membros da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, pelo exercício dessa atividade.

Artigo 44 - A Comissão poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o servidor avaliado, bem como realizar diligências junto às chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros, inconsistências ou omissões.

Artigo 45 – A Comissão encaminhará à área de recursos humanos ou de pessoal, os respectivos formulários devidamente preenchidos, com parecer único, seguido da identificação e assinatura de todos os seus membros e do chefe imediato do servidor.

Artigo 46 - De posse de todas as informações, a Comissão emitirá parecer, cuja ciência será dada ao servidor, possibilitando defesa por escrito, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo Único – Será encaminhada ao servidor a cópia do Boletim de Avaliação do Desempenho aplicado.

Artigo 47- Recebida defesa, a Comissão emitirá parecer conclusivo e irrecorrível, encaminhando o expediente à área de pessoal ou de recursos humanos para providências cabíveis.

Artigo 48 - A área de pessoal ou de recursos humanos tomará as providências cabíveis e fará as anotações devidas no prontuário e na carteira profissional do servidor.

CAPÍTULO IX DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 49 – O servidor público municipal, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal de Santa



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Cruz da Conceição, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o padrão salarial de seu emprego público permanente.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado por servidor público, ocupante de emprego permanente, pelo exercício de emprego em comissão ou função de confiança, será contado para fins de concessão do adicional previsto no *caput* deste artigo, o qual continuará a ser calculado sobre o padrão de salário do emprego permanente.

Artigo 50 – O adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo anterior, será incorporado ao salário do servidor público municipal, para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes.

CAPÍTULO X DA SEXTA PARTE DO SALÁRIO BASE

Artigo 51 – O servidor que completar quatro (4) quinquênios, no desempenho de suas atribuições no serviço público municipal de Santa Cruz da Conceição, enquanto detentor de emprego permanente perceberá a sexta-parte do seu salário.

Parágrafo Único - O tempo de serviço público prestado por servidor, ocupante de emprego permanente, pelo exercício de emprego em comissão ou função de confiança, será contado para fins de concessão do adicional previsto no "caput" deste artigo, o qual continuará a ser calculado sobre o padrão de salário do emprego permanente.

Artigo 52 – O valor da sexta parte, de que trata o artigo anterior, será incorporado ao salário do servidor público municipal.

CAPÍTULO XI DO AFASTAMENTO REMUNERADO

Artigo 53 – O servidor municipal poderá deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo da sua remuneração e contagem do tempo de serviço para todos os efeitos.

§ 1º – Os afastamentos remunerados que atende ao *caput*, deste artigo, são os abaixo discriminados:

I – de 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;

II – de 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de licença paternidade;

III – de 180 (cento e oitenta dias) em virtude de licença maternidade;

IV – de 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 – fone/fax (19) 3567.9200 - CEP:13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

V – de 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro, sogra, avô, avó, padrasto, madrastra, tio, tia, primo, prima, afilhado, afilhada, genro e nora;

VI – de 7 (sete) dias ao ano, para acompanhamento de filho menor de 18 (dezoito) anos, em consulta médica, desde que comprovada com a apresentação de atestado médico de acompanhamento, no qual conste a data e o horário de atendimento;

VII – de 7 (sete) dias ao ano, para acompanhamento de cônjuge, ou pais com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em consulta médica, desde que comprovada com a apresentação de atestado médico de acompanhamento, no qual conste a data e o horário de atendimento;

VIII – de 30 (trinta) dias ao ano, para acompanhar filho menor de 18 (dezoito) anos, cônjuge ou pais com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que estejam hospitalizados, desde que comprovada com a apresentação de atestado médico de acompanhamento, no qual conste a data e o horário de internação.

§ 2º – Todos os afastamentos deverão ser devidamente justificados com os respectivos documentos comprobatórios e apresentados no primeiro dia útil, após o término do período de afastamento, ao órgão de pessoal.

CAPÍTULO XIII DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 54 – A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – A autoridade competente poderá estabelecer jornadas diferenciadas, em virtude das peculiaridades das atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO XIV DA REVISÃO GERAL ANUAL

Artigo 55 – Os reajustes dos salários dos servidores públicos municipais ocorrerão sempre na mesma data e com o mesmo índice.

Parágrafo Único – A data base obrigatória para a revisão geral anual a que se refere o “caput” deste artigo é o dia 1º de abril de cada ano.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56 – Caberá à autoridade competente de cada Poder expedir todos os atos administrativos e normativos necessários à execução desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Artigo 57 – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 58 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2013, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 43, 44, 45, 46, 47 e 48, da Lei Complementar nº 24, de 23 de fevereiro de 2012.

Santa Cruz da Conceição, 30 de abril de 2013.


OSVALDO MARCHIORI
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico que a presente Lei Complementar foi registrada e arquivada no Cartório de Registro Civil e Anexos local, e publicada com afixação nos lugares de costume desta Prefeitura na data supra.


Eunice Ap. Carvalho Baldin
Secretária da Prefeitura